

Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

Administração: José Francisco Remédio

LEI Nº 002 de 15 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso de suas Legais atribuições;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Glória D'Oeste, em sessão extraordinária realizada no dia 15 de Janeiro de 1993, DECRETOU E EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído no Município, nos termos desta Lei, o regime de adiantamento previsto nas normas gerais de direito financeiro, para cobertura de despesas que não se subordinem ao processo normal de aplicação.

Art. 2º - Consideram-se despesas em regime de adiantamento:

- I - as extraordinárias e urgentes;
- II - as efetuadas distantes da sede do Município;
- III - as que custeiem viagens de servidores, Prefeito, Presidente da Câmara, Vereadores e eventuais agentes públicos a serviço do Município;
- IV - As miúdas e de pronto pagamento.

§ 1º - A entrega de numerário em regime de adiantamento somente será feita diretamente aos agentes elencados no inciso III deste artigo.

§ 2º - Não será concedido adiantamento a agente em alcance ou responsável por 02 (dois) adiantamentos.

Art. 3º - O adiantamento somente será liberado pela autoridade competente, após justificativa em processo regular, com a menção do valor requisitado, observando-se para a sua concessão:

- I - procedência de Nota de Empenho da despesa nas dotações específicas;
- II - emissão de cheques nominal ao requisitante.

Art. 4º - A prestação de contas será feita ao

Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

Administração: José Francisco Remédio

setor competente (finanças ou tesouraria), instituída dos documentos seguintes:

- a. cópia de requisição do adiantamento;
- b. notas de despesas;
- c. guia de restituição do saldo do adiantamento, se houver.

§ 1º - As notas a que se refere o item "b" deste artigo, são emitidas consoante a Legislação Tributária Vigente.

§ 2º - Em se tratando de Nota Fiscal - Simplificada, "recibo", ou outro documento que não se especifique a despesa, esta deverá ser detalhado em folha à parte.

§ 3º - Todos os documentos deverão estar rubricados pelo responsável.

Art. 5º - O prazo para a prestação não deverá exceder a 30 (trinta) dias a contar do recebimento do adiantamento.

Art. 6º - Os saldos de adiantamentos não aplicados até 31 de dezembro de cada exercício, serão obrigatoriamente recolhidos à Tesouraria Municipal, até aquela data.

Parágrafo Único - Nos casos de despesas de viagens este prazo fica dilatado, até o retorno do agente.

Art. 7º - O serviço de contabilidade manterá registro individualizado de todos os responsáveis por adiantamentos, controlando rigorosamente os prazos para a prestação de contas.

Art. 8º - O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamentos ou de recolher o saldo não aplicado, dentro do prazo determinado, ficará sujeito à multa de 10% (dez) por cento ao mês sobre o total do adiantamento, salvo casos de força maior devidamente justificados, a critério da autoridade competente.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na

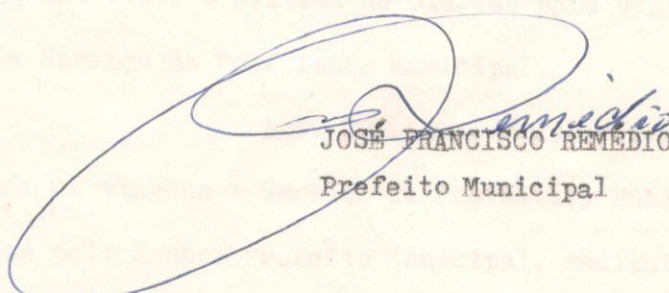
Estado de Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Glória D'Oeste

Administração: José Francisco Remédio

data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA D'OESTE ,
ESTADO DE MATO GROSSO, EM 20 DE JANEIRO DE 1993.



JOSE FRANCISCO REMEDIO

Prefeito Municipal